



## LEI Nº 8.461 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Alterada pela Lei nº 8.642, de 27 de dezembro de 2019  
Alterada pela Lei nº 9.318, de 17 de novembro de 2023  
Alterada pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024

Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ, e dá providências correlatas.

### *O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,*

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e que eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário — BDPJ, correspondente a uma premiação anual por resultados, vinculada ao recebimento do Selo Justiça em Números e o alcance de metas diretamente relacionadas aos indicadores do Relatório Anual Justiça em Números, nos termos de Regulamento próprio aprovado por Resolução do Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário — BDPJ, correspondente a uma premiação anual por resultados, vinculada ao recebimento de prêmio do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, e ao alcance de metas diretamente relacionadas aos indicadores do Relatório Anual Justiça em Números, nos termos de Regulamento próprio aprovado por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a regulamentação do CNJ a respeito da premiação Instituída anualmente. (Redação conferida pela Lei nº 8.642, de 27 de dezembro de 20198)~~

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Bônus de Desempenho do Poder Judiciário – BDPJ, correspondente a uma premiação anual por resultados, vinculada aos seguintes requisitos não cumulativos: (Redação conferida pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

I – recebimento de prêmio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;  
(Inciso incluído pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

**LEI Nº 8.461**  
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

II – alcance de metas diretamente relacionadas aos indicadores do Relatório Anual Justiça em Números. (Inciso incluído pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

§ 1º O prêmio referido no inciso I deste artigo deve observar a regulamentação própria a respeito da premiação instituída anualmente pelo CNJ. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

§ 2º Os indicadores do Relatório Anual Justiça em Números podem ser aferidos por indicador global, definido para medir o desempenho de todo o Poder Judiciário Estadual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

§ 3º O Tribunal de Justiça deve regulamentar os critérios para o alcance dos resultados para a concessão do BDPJ. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)

**Art. 2º** Devem fazer jus ao bônus de que trata esta Lei todos os servidores do Poder Judiciário.

~~**Art. 3º** Os resultados podem ser aferidos por indicador global, definido para medir o desempenho de todo o Poder Judiciário Estadual. (Revogado pela Lei nº 9.548, de 07 de novembro de 2024)~~

**Art. 4º** O valor do Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ deve corresponder a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, nível médio (NM), letra "A".

§ 1º O Bônus instituído por esta Lei deve ser pago no primeiro semestre do ano, tendo por base os resultados publicados no ano anterior.

§ 2º O valor do Bônus deve ser proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor no Tribunal de Justiça durante o ano ao qual se refere a medição de resultados.

§3º Havendo disponibilidade orçamentária e tempo hábil para o processamento, pode o pagamento do Bônus ser antecipado para o último mês do ano da publicação dos resultados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.318, de 17 de novembro de 2023)

**Art. 5º** O Bônus de Desempenho do Poder Judiciário - BDPJ



**LEI Nº 8.461  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

constitui prestação pecuniária eventual, não integrando nem se incorporando aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

**Art. 6º** O Tribunal de Justiça deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos retroativos em relação ao ano de 2017.

Aracaju, 06 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado de Governo***

*JRNC.*

*Institui 1029082018 TJ*

Iniciativa do Tribunal de Justiça de Sergipe (Poder Judiciário)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**